



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D' OESTE**  
Assessoria Jurídica Legislativa



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI N° 05/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

**"Ementa: "AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais".**

### RELATÓRIO:

#### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 05/2025, que tem como finalidade autorizar a concessão de reajuste salarial de 7,51% dos servidores públicos de Poder Executivo Municipal, estendendo aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), cargos comissionados, funções gratificadas e profissionais de enfermagem, não se aplicando aos agentes políticos e cargos/funções que possuem políticas remuneratórias estabelecidas em leis federais (piso nacional da educação, agentes comunitários de saúde e agente de endemias).

O Projeto está instruído com a Mensagem 05/AGM/2025, justificando que tem como objetivo estabelecer reajuste anual dos salários dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, garantindo aumento compatível com o reajuste do salário mínimo e em percentual acima da inflação, de modo a ampliar o seu poder de compra e promover sua valorização profissional.

A medida prevista no presente Projeto de Lei segue amparada em estudo de impacto orçamentário e financeiro, oriundo do Departamento Financeiro/Contábil Municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### PARECER:

#### 2. DA ANÁLISE JURIDICA

*Palácio Clodomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



A princípio esclareço que o parecer é um documento por meio do qual o Assessor Jurídico fornece informações técnicas acerca de determinado assunto, quando consultado pelo órgão, emitindo opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Edis, conquanto não vinculante.

## **2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República.

O texto constitucional está reproduzido no art. 7º, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal, dispondo que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse locais, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Também o art. 57, inciso X da Lei Orgânica Municipal, e o art. 115, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste prescrevem que propostas relativas a orçamento serão apreciadas pela Câmara de Vereadores na forma do Regimento Interno.

## **2.2 DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes pertinentes.

O quórum para aprovação do referido Projeto de Lei será por maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme termos do art. 26, § 2º, 5 da Lei Orgânica.

## **2.3 DO MÉRITO**

A Constituição Federal assegura, em seu art. 37, inciso X, os seguinte termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*Palácio Clodomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO

*RJ*



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**  
*Assessoria Jurídica Legislativa*



No presente caso, o índice de reajuste apresentado é de 7,51%, que será estendido aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), cargos comissionados, funções gratificadas e profissionais de enfermagem, não se aplicando aos agentes políticos e cargos/funções que possuem políticas remuneratórias estabelecidas em leis federais (piso nacional da educação, agentes comunitários de saúde e agente de endemias).

Colhe-se que o Projeto em questão foi elaborado mediante estudo de impacto orçamentário e financeiro, oriundo do Departamento Financeiro/Contábil Municipal, que declara expressamente em sua conclusão a adequação orçamentária e financeira no exercício de 2025 e seguintes no plano plurianual, bem como viabilidade da geração de despesa, em conformidade com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não se verificando óbice para o regular processamento.

### 3. CONCLUSÃO:

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem força vinculante e não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se efetivamente legítima do Parlamento.

Diante do exposto, **OPINA** pela legalidade e regular tramitação do projeto de lei N° 05/2025, por não vislumbrar vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

Alta Floresta D' Oeste/RO, 13 de janeiro de 2025.

**Jeferson Fabiano Delfino Rolim**  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RO 6.593

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D' Oeste/RO